



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8.º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra a **Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n.º 96**, de 2016, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 6 de maio de 2016, em face dos artigos 53, 70, § 3º, 71, § 1º, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



## I. Da norma impugnada

A presente ação direta ataca a Emenda à Lei Orgânica 96, de 2016. Eis a redação dos dispositivos da referida norma, *verbis*:

### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 96, DE 2016 (Autoria: Deputada Celina Leão e Outros)

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que *garantem direitos aos servidores públicos do Distrito Federal*, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 43 é acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei.

II – o art. 44, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Ficam assegurados os benefícios constantes do art. 35, III, IV e V<sup>1</sup>, e do art. 43<sup>2</sup> desta Lei Orgânica aos servidores das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

---

<sup>1</sup> LODF. **Art. 35.** São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:

(...)

III - proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável a sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;

IV – atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes, nos termos da lei;

V - vedação do desvio de função, ressalvada, sem prejuízo de seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, emprego ou função:

a) a mudança de função concedida a servidora gestante, sob recomendação médica;

b) a transferência concedida que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

<sup>2</sup> LODF. **Art. 43.** Será concedida licença para atendimento de filho, genitor e cônjuge doente, a homem ou mulher, mediante comprovação por atestado médico da rede oficial de saúde do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei.



Como se verá a seguir, embora louvável a intenção do legislador distrital, os dispositivos ora atacados, tal como trazidos na ELO 96, contrariam **preceitos normativos fundamentais** da LODF, de modo a ferir princípios que servem de base irretocável tanto para a Constituição local (LODF) quanto para a Constituição da República. Demais disso, o diploma legislativo evidencia tentativa – que se revelará frustrada – de burla à regra de reserva de iniciativa legislativa conferida ao Governador do Distrito Federal.

## II. Da viabilidade de controle abstrato de constitucionalidade pelo Conselho Especial do TJDF em face de Emenda à Lei Orgânica do DF

Esse Eg. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já enfrentou o tema referente à fiscalização abstrata de constitucionalidade de Emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal em várias oportunidades. **Em todas elas, admitiu** a ação direta e confrontou as previsões das Emendas com o disposto na LODF.

Como sabido, no modelo federal, o poder de emenda à Constituição necessariamente observa aqueles limites insculpidos no art. 60, que substanciam as chamadas cláusulas pétreas da Carta Política (“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - **a separação dos Poderes**; IV - os direitos e garantias individuais”).

Já na sistemática estabelecida pela Lei Orgânica do Distrito Federal, que autoriza a realização do controle concentrado de constitucionalidade das normas editadas pelo Distrito Federal no exercício de sua competência legislativa estadual e municipal, o parâmetro de controle é diverso.

Com efeito, como se verifica da análise dos acórdãos 271.064, 277.522 e 545.354 e 545.355, o Col. TJDF já admitiu ações diretas de inconstitucionalidade que indicaram vício de iniciativa na apresentação das Emendas à LODF e vulneração ao mandamento veiculado na LODF de que “*Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal*” (art. 70, § 3.º, da LODF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

De modo mais próximo ao caso destes autos, nos acórdãos 545.354 e 545.355, esse Eg. Conselho Especial claramente admitiu a ação direta de inconstitucionalidade contra Emenda Constitucional que contrariava o postulado fundamental da moralidade e da legalidade do Estado de Direito. É ilustrativa a ementa desse último aresto (grifos acrescentados):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 2º DO ART. 2º DA EMENDA À LEI ORGÂNICA 53, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Demonstrado que o § 2º, do art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica nº 53/2008, **extrapola a competência do legislador distrital para emendar a LODF**, eis que dispensa profissionais da exigência de concurso público, **declara-se a inconstitucionalidade formal do dispositivo legal impugnado**.

(TJDFT, Acórdão n. 545355, 20090020018328ADI, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, julgado em 10/05/2011, DJ 03/02/2012 p. 43).

Idêntico entendimento restou recentemente reafirmado quando do julgamento da **ADI 2015.00.2.030649-3** e da **ADI 2015.00.2.024292-8**, cujos acórdãos ainda não foram publicados, e da **ADI 2015.00.2.030003-4**, cuja ementa possui o seguinte teor (grifos acrescentados):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA N.º 88/2015 À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS ARTS. 70, §3º, 71, §1º, INCISO V, 100, INCISO XVI E 149, 151, INCISO IV, DA LODF. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. LIMINAR DEFERIMENTO.

1. Para o deferimento de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, há de se deliberar quanto à presença de dois requisitos: a) a relevância da fundamentação expendida para postular a inconstitucionalidade do dispositivo legal; e b) o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. É relevante a fundamentação de que a Emenda n.º 88/2015 à Lei Orgânica, ao vincular vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e três (3%) para a educação superior pública, **violou os arts. 70, § 3º, 71, § 1º, inciso V, 100, inciso XVI, 149 e 151, inciso IV, todas da LODF**.

3. **O periculum in mora se materializa no fato de que a norma de iniciativa parlamentar, ao ter retirado a competência do Poder Executivo de direcionar os gastos** relativos a vinte e oito por cento (28%) do orçamento público, culminou por fazer com que as despesas com ensino público superior para o ano de 2016 alcancem patamar exponencialmente superior à dotação autorizada para 2015. Isso acaba



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

por engessar a atuação do Poder Público local, que fica obrigado a realocar soma significativa de recursos na área específica da educação superior em detrimento de políticas públicas emergenciais, como educação e saúde. Além disso, o perigo da demora também se assenta na circunstância de que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016 (PL n.º 648/2015) está prestes a ser levado à votação pelo Plenário da Câmara Legislativa.

4.Liminar deferida. (Acórdão n.914271, 20150020300034ADI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Conselho Especial, Data de Julgamento: 11/12/2015, Publicado no DJE: 21/01/2016. Pág.: 25)

Como se verá a seguir, as disposições ora atacadas trazem contrariedade direta aos artigos 53, 70, § 3º, 71, § 1º, incisos II e IV, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

### III. Da inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)

Como dito, em que pese louvável a intenção do legislador distrital, a norma ora impugnada deixa de observar as principais normas gerais acerca do poder de iniciativa legislativa para a propositura de normas que disponham sobre assuntos afetos aos **servidores públicos distritais**, seu **regime jurídico**, bem como sobre a **organização** e o **funcionamento** de entidades da administração pública do Distrito Federal, que, no caso, pertence **privativamente** ao Chefe do Poder Executivo.

Isso porque assegura “*ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência horário especial de serviço, independentemente da compensação*”, além de conceder “*aos servidores das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Distrito Federal*” benefícios que especifica.

Com efeito, assim dispõem os artigos da Lei Orgânica do Distrito Federal violados pela Emenda impugnada, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:  
(...)

§ 3º **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.**

(...)

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (*Caput* com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

(...) § 1º Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II – **servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV – criação, **estruturação**, **reestruturação**, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições** das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e **entidades da administração pública**; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005).

A norma impugnada, portanto, ao dispor por meio de Emenda de **iniciativa parlamentar** sobre assunto reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, acabou por fulminar-se de vício insanável, dada a incompatibilidade vertical com os preceitos insculpidos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Vê-se que a aprovação da norma via Emenda à LODF **não afasta o vício formal de iniciativa** da norma, impondo-se a observância da restrição imposta pela LODF, que confere privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das normas que disponham sobre servidores públicos e sobre o funcionamento de entidades da administração pública, exatamente para permitir um planejamento prévio. Mostra-se patente a afronta ao **princípio da separação dos poderes** (art. 53 da LODF).

O Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, possui jurisprudência sedimentada desde antes do período da Constituição de 1988, o que dispensa outras considerações. Confira-se (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 47, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ADITAMENTO À INICIAL. ANEXO IX, REFERIDO NOS ARTS. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. DETERMINAÇÃO AO LEGISLADOR DE OBSERVÂNCIA DE ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE POLICIAIS CIVIS E POLICIAIS MILITARES. **BURLA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO, INVIÁVEL INCLUSIVE NO EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR AFRONTA AO ART. 61, § 1º, II, “A”.** VINCULAÇÃO ENTRE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII. CONFIGURAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE NA MERA AUTORIZAÇÃO AO LEGISLADOR PARA EDITAR LEI QUE ESTABELEÇA A



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

VINCULAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NO ADITAMENTO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 3º, I, DA LEI Nº 9.868/99). 1. **A inserção, no texto constitucional estadual, de matéria cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do Poder Executivo subtrai a este último a possibilidade de manifestação,** uma vez que o rito de aprovação das Constituições de Estado e de suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto da chefia do Executivo. 2. In casu, trata-se de dispositivo de Constituição Estadual que dispõe sobre política remuneratória de servidores públicos do Poder Executivo, o que, como já reiteradas vezes decidido por esta Corte, **traduz-se em burla à reserva de iniciativa legislativa do tema à chefia do Poder Executivo estadual, à luz do disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória em sede estadual por força do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º) e que não pode ser afastada nem mesmo no exercício do Poder Constituinte Decorrente. Precedentes do STF:** ADI 3295, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011; ADI 3930, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.09.2009; ADI 4154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2010; ADI 3644, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04.03.2009; ADI 3555, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 04.03.2009 etc.. (...) (ADI 3777, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 35/2005, do Estado do Rio de Janeiro, que cria instituição responsável pelas perícias criminalística e médico-legal. 3. **Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** 4. **Violação, pelo poder constituinte decorrente, do princípio da separação de poderes, tendo em vista que, em se tratando de Emenda à Constituição estadual, o processo legislativo ocorreu sem a participação do Poder Executivo.** 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente. (ADI 3644, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00060 RTJ VOL-00210-03 PP-01124 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 147-150)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL.** ESCOLHA DO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL. **VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. Não é materialmente inconstitucional a exigência de que o Chefe da Polícia Civil seja delegado de carreira da classe mais elevada, conforme nova orientação do STF. Precedente: ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Todavia, **a instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, desta forma, não pode ser tratada por Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar.** Precedentes. 3. Pedido julgado procedente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

para declarar a inconstitucionalidade formal da EC nº 86/2013, do Estado de Rondônia, por vício de iniciativa. (ADI 5075, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **EMENDA CONSTITUCIONAL** 11/2013, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TETO REMUNERATÓRIO. DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO INICIADO PELA GOVERNADORA DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. ESTABELECIMENTO DE EXCEÇÕES. REFLEXO FINANCEIRO. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA. CARACTERIZADA USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. 1. **Segundo pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie legislativa envolvida.** 2. Ao criar hipóteses de exceção à incidência do teto remuneratório do serviço público estadual e, conseqüentemente, exceder o prognóstico de despesas contemplado no texto original do projeto encaminhado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, a Assembleia Legislativa **atuou em domínio temático sobre o qual não lhe era dado interferir, mesmo que por modo secundário, incorrendo em episódio de abuso de poder legislativo.** 3. Medida cautelar deferida. (ADI 5087 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

Reafirmando sua jurisprudência clássica, em recentíssimo julgado noticiado pelo **Informativo nº 826**, o Pretório Excelso voltou a decidir no mesmo sentido. Confira-se (grifos acrescentados):

EC: vício de iniciativa e autonomia da Defensoria Pública - 6

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade em que se pretendia a suspensão da eficácia do § 3º do art. 134 da CF, introduzido pela EC 74/2013, segundo o qual se aplica às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal o disposto no § 2º do mesmo artigo, este introduzido pela EC 45/2004, a assegurar às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da CF — v. Informativos 802 e 804. O Colegiado equacionou que a controvérsia diria respeito à aplicabilidade, às propostas de emenda constitucional, da cláusula de iniciativa legislativa reservada à Presidência da República (CF, art. 61, § 1º). Além disso, discutia-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

eventual ofensa ao postulado da separação de Poderes (CF, art. 60, § 4º, III) em decorrência da edição de emenda constitucional sobre matéria disposta no art. 61, § 1º, II, da CF, sem que o processo constituinte reformador tenha sido deflagrado pelo titular da iniciativa fixada nesse dispositivo para as leis complementares e ordinárias. A respeito, o direito constitucional pátrio inscreve a emenda constitucional entre os atos elaborados por meio de processo legislativo (CF, art. 59). **A jurisprudência da Corte reconhece, com apoio no princípio da simetria, a inconstitucionalidade de emendas a Constituições estaduais, por inobservância da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.** Não há, por outro lado, precedente do Colegiado a assentar, no plano federal, a sujeição do poder constituinte derivado à cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Executivo prevista de modo expreso no art. 61, § 1º, da CF, para o Poder Legislativo complementar e ordinário (poderes constituídos). **A orientação de que o poder das assembleias legislativas de emendar constituições estaduais está sujeito à reserva de iniciativa do Executivo local existe desde antes do advento da CF/1988.** O poder constituinte, originário ou derivado, delimita as matérias alçadas ao nível constitucional, e também aquelas expressamente atribuídas aos legisladores ordinário e complementar. Assim, norma de constituição estadual dotada de rigidez não imposta pela Constituição Federal é contrária à vontade desta. Portanto, **não se reveste de validade constitucional a emenda a Constituição estadual que, subtraindo o regramento de determinada matéria do titular da reserva de iniciativa legislativa, eleva-a à condição de norma constitucional.** Desse modo, emana da jurisprudência do STF a visão de que o poder constituinte estadual jamais é originário. É poder constituído, cercado por limites mais rígidos do que o poder constituinte federal. A regra da simetria é exemplo disso. Por essa razão, **as assembleias legislativas se submetem a limites rígidos quanto ao poder de emenda às constituições estaduais.** Entretanto, não há precedentes no sentido de que as regras de reserva de iniciativa contempladas no art. 61 da CF alcançam o processo de emenda à Constituição disciplinado em seu art. 60. (ADI 5296 MC/DF, rel. Min. Rosa Weber, 18.5.2016. (ADI-5296)

Por todo o exposto, considerando a jurisprudência pacífica sobre o tema, e uma vez que as normas constitucionais aqui enumeradas que servem de parâmetro de controle substanciam preceitos normativos que fundam a própria base da Carta Política local, o reconhecimento da inconstitucionalidade da ELO 96 impõe-se como medida de rigor inafastável.

#### IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

- a) o recebimento da presente ação, para que se determine a notificação do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Governador do Distrito Federal, a fim de prestarem informações acerca do ato normativo ora impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;
- b) em seguida, que seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador da norma impugnada, nos termos do artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n.º 96**, de 2016, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 6 de maio de 2016, porque contrária ao disposto nos artigos 53, 70, § 3º, 71, § 1º, incisos II e IV, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.  
Brasília/DF, 27 de junho de 2016.

**Luciano Coelho Ávila**  
Promotor de Justiça  
Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

**SELMA SAUERBRONN**  
Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios